

## DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Juíza Ana Márcia Braga Lima\*

### SUMÁRIO

Introdução; Histórico; Proteção ao menor na legislação brasileira; O Direito Brasileiro na atualidade; Fatores que determinam o trabalho dos menores; Ação da Organização Internacional do Trabalho; Conclusão; Bibliografia.

### INTRODUÇÃO

Para Garcia Oviedo<sup>1</sup> há cinco razões para que o trabalho da criança e do adolescente deva merecer especial proteção do Direito:

1ª) Fisiológica: para que seja possível o desenvolvimento normal do menor e do adolescente, sem os inconvenientes das atividades mais penosas para a sua saúde, como ocorre nos serviços prestados no subsolo ou em horário noturno;

2ª) De segurança: porque os menores, pelo mecanismo psíquico de atenção, expõem-se a riscos maiores de acidentes de trabalho;

3ª) De salubridade: impõe-se sempre afastar os menores dos materiais ou locais, comprometedores para o seu organismo;

4ª) De moralidade: por haver empreendimentos prejudiciais à moralidade do menor, como publicações frívolas, a fabricação de substâncias abortivas, etc.

5ª) De cultura: para que seja assegurada ao menor uma instrução adequada.

O direito dedica especial atenção à criança e ao adolescente, principalmente no campo do trabalho.

Mario de la Cueva<sup>2</sup> denominou de "direito protetor dos menores" aquele formado pelo "conjunto de disposições que têm por objetivo assegurar a educação, o desenvolvimento físico, a saúde e a moralidade desses trabalhadores".

### HISTÓRICO

Na antiguidade, o trabalho do menor, geralmente, era realizado dentro do ambiente

doméstico e com fins artesanais.

O ofício era ensinado através da transmissão no próprio âmbito familiar e a principal característica do trabalho, nesta época era seu caráter de aprendizagem.

Já na época corporativa, o menor aprendiz também realizava atividades produtivas com caráter principalmente didático, mas estava sujeito aos ensinamentos do mestre e do companheiro, segundo a disciplina das diferentes Corporações de Ofício medievais.

Foi a Revolução Industrial, no século XVIII, que agravou a situação do menor, acarretando-lhe uma situação de total desproteção.

O trabalho da criança e do adolescente passou a ser explorado sem a mínima consideração quanto à sua condição pessoal, não se levando em conta nem a natureza do trabalho executado. Os menores eram aproveitados inclusive no trabalho das minas e subsolo e estavam sujeitos à mesma jornada de trabalho exaustiva dos adultos.

Pode-se dizer que a proteção aos menores trabalhadores foi o marco inicial do direito do trabalho, através do *Moral and Health ACT*, expedido por Robert Peel, em 1802<sup>3</sup>, que culminou com a redução da jornada diária de trabalho do menor, para doze horas.

Em 1819, na Inglaterra, com o auxílio de Robert Owen, foi aprovada uma lei tornando ilegal o emprego de menores de nove anos e restringindo o horário de trabalho dos adolescentes de menos de dezesseis anos, para doze horas diárias, nas atividades algodoceiras.

Ainda na Inglaterra, em 1833, através do trabalho da Comissão Sadler surgiu uma lei proibindo o emprego de menores de nove anos e limitou a jornada de trabalho dos menores de treze anos, em nove horas, além de vedar o trabalho noturno.

Em 1813, na França, foi proibido o trabalho dos menores em minas. Em 1841, foi proibido o emprego de menores de oito anos e fixada em oito horas, a jornada máxima dos menores de doze anos e de doze horas, para os menores de dezesseis anos.

Em 1839, na Alemanha, foi votada uma lei que proibia o trabalho dos menores de dezesseis anos. A lei industrial de 1869 fixou a idade

\* Juíza Presidente da 7ª JCI de Goiânia/GO - Convocada para o TRT - 18ª Região

<sup>1</sup>Garcia Oviedo - "Tratado Elementar de Derecho Social" 1934 - Madrid

<sup>2</sup>Mario de la Cueva - "Derecho Mexicano del Trabajo" - tomo I - Segunda Edición - 1959 - Editorial Porrúa S/A - Mexico

<sup>3</sup>Amauri Mascaro Nascimento - "Compêndio de Direito do Trabalho" - 1976 - Edições LTr - São Paulo

mínima de admissão em doze anos.

Na Itália, em 1886, foi aprovada uma lei que fixou em nove anos a idade mínima para o trabalho e proibiu certas atividades para o menor.

#### PROTEÇÃO AO MENOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A partir de 1930, no Brasil, foram promulgadas leis atinentes ao trabalho do menor atendendo a princípios gerais universalmente adotados, e às normas de base estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho.

As normas da Organização Internacional do Trabalho têm o fim de:

- regulamentar e reduzir, progressivamente, o trabalho dos jovens, visando à sua abolição total;
- proteger os jovens trabalhadores;
- velar para que sejam bem preparados para a vida ativa;
- assegurar à família a proteção e segurança social.

A idade mínima de admissão ao emprego, apesar de objeto de alguns decretos e leis ordinárias, só veio a constar de dispositivo constitucional na Constituição Federal de 1934.

Em 1912, houve a primeira tentativa parlamentar tendente a regular o trabalho industrial, proibindo-se o trabalho dos menores de dez anos e limitando-se a seis horas o trabalho dos menores de dez a quinze anos, além de outras medidas relativas a exames médicos e certificados de frequência anterior à escola primária.

Em 1919, continuava ainda em discussão o problema e o projetado código do menor não foi aprovado. A grande maioria dos deputados impugnava a intervenção do Estado no sentido da proteção aos menores, dizendo que:

"o projeto punha abaixo o pátrio poder, que era uma tirania contra os pais, que impediria o aprendizado..."

O Decreto nº 16.300 de 1923 dispunha:

*"Os menores de dezoito anos não trabalharão mais de seis horas em vinte e quatro horas."*

Este dispositivo foi repetido pela Lei nº 5.083, de 01.12.1923, porém, ambos os dispositivos restaram sem aplicação.

Em 12 de outubro de 1927, finalmente, foi aprovado o Código de Menores cujo capítulo IX versava sobre o trabalho dos menores e estabelecia idade mínima de doze anos para o

trabalho, proibição do trabalho em período noturno e do exercício de emprego em praça pública para menores de quatorze anos.

Em 1932, o Decreto no 22.042, de 3 de novembro, fixou em quatorze anos a idade mínima para o trabalho na indústria, exigindo-se para admissão do menor, certidão de idade, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico de capacidade física e mental, prova de saber ler, escrever e contar, assegurando, ainda, ao analfabeto o tempo necessário à frequência à escola, entre outras medidas protetoras que incluíam a proibição do trabalho dos menores de dezesseis anos nas minas.

Somente com a Constituição de 1934 foi fixada constitucionalmente uma idade mínima de admissão do menor ao emprego, através do artigo 121<sup>4</sup>.

A Constituição de 1937, em seu artigo 137, "k", repetiu as disposições do inciso "d" da Constituição anterior, nos mesmos termos.

A Constituição de 1946 aperfeiçoou as disposições anteriores no que diz respeito à proibição do menor em período noturno, elevando essa proibição para a idade de dezoito anos como para as indústrias insalubres, e manteve a idade mínima para o trabalho em geral, nos quatorze anos<sup>5</sup>. Consagrou também a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Muito importante foi esse dispositivo constitucional pelo qual se visava impedir a exploração do trabalho do menor. Combinado com dispositivos da lei ordinária, compelia os empregadores a realizarem aprendizado em

---

<sup>4</sup>Constituição Federal de 1934 - "Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Parágrafo 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: ... d) proibição de trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis anos; e em indústrias insalubres a menores de dezoito anos e a mulheres."

<sup>5</sup>Constituição Federal de 1946 - "Art. 157. IX - proibição de trabalho a menores, a mulheres e a menores de dezoito anos; de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente."

seus estabelecimentos, caso em que eram autorizados a pagar aos menores a metade do *salário-mínimo* devido ao adulto. O aprendizado teria um valor inestimavelmente superior à metade do *salário-mínimo* que deixava o menor de perceber e haveria para o empregador um certo interesse em admitir menores, face à diminuição salarial, embora houvesse que lhes proporcionar ensinamentos.

Assim eram atingidos os dois alvos principais da lei:

1. o da intensificação do aprendizado, com elevação do nível profissional das classes obreiras;

2. o da eliminação das práticas de exploração do trabalho do menor, impedindo-se que viesse a ser admitido para trabalho de adulto com salário inferior ao mínimo legal.

Refletia-se a lei no problema do desemprego de adultos, problema este dos sistemas que facilitam admissão de menores para qualquer trabalho, com salário inferior ao mínimo.

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158 - III, excluiu dos motivos de proibição de diferença de salários o referente à idade<sup>6</sup>. Reduziu ainda para doze anos a idade mínima de admissão ao emprego<sup>7</sup>.

A Constituição Federal de 1969 manteve as alterações efetuadas pela de 1967 relativamente à permissão de diferença de salários por motivo de idade e redução para doze anos de idade de admissão ao trabalho. Ainda com referência ao trabalho do menor, o Título IV - "Da Família, da Educação e da Cultura" tratou da questão<sup>8</sup>.

Esta Constituição não mais consagrou a proibição de diferenças de salário por motivo de idade, reduziu para doze anos a idade

<sup>6</sup>Constituição Federal de 1967: "Art. 158. III - proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil."

<sup>7</sup>Constituição Federal de 1967: "Art. 158. X. Proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres."

<sup>8</sup>Constituição Federal de 1969: "Art. 176. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

minima para o trabalho, continuando a assegurar, como nas anteriores, condições de aprendizagem aos trabalhadores menores.

Uma outra alteração que se observou do texto constitucional, refere-se à parte final do artigo 157 IX da Constituição de 1946<sup>9</sup> que se referia às proibições estabelecidas pelo inciso, e que foi suprimida no artigo correspondente da constituição de 1969, como já o fora na de 1967.

Afastou-se, pois, a competência do Juiz de Menores para autorização do trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos, que era regra no sistema anterior em que o trabalho só poderia ser excepcional nessa faixa e autorizado pelo Juiz de Menores. Permaneceu inalterada a proibição do trabalho de menores de dezoito anos nas indústrias insalubres e em período noturno.

Os efeitos altamente danosos da autorização indiscriminada do trabalho do menor de doze a quatorze anos, pelo dispositivo constitucional e pela Lei nº 5.274, de 24.04.1967, felizmente vieram a ser anulados no que diz respeito ao aprendizado e elevação do nível profissional do trabalhador brasileiro.

A Lei nº 6.086, de 15.07.1974 baseada naquele dispositivo, não só possibilitou como criou mesmo a obrigatoriedade para as empresas, de admissão de menores não aprendizes, contrariando frontalmente os justificados objetivos da legislação anterior. A principal finalidade da lei anterior era a de incentivar e forçar o aprendizado nas empresas. Estas determinações visavam uma qualificação cada vez mais ampla da mão-de-obra, indispensável ao desenvolvimento do país. Esta citada lei (nº 6.086/74) revogou a Lei 5.274/67 e revigorou o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação constante do art. 3º do decreto-lei nº 229, que só autorizava o pagamento de meio salário-mínimo ao menor sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, incentivando-se novamente o aprendizado.

Permaneceram, todavia, as conseqüências danosas da redução da idade mínima de admissão ao emprego. A Reforma Constitucional de 1967, com a redução que operou naque-

<sup>9</sup>Constituição Federal de 1946: parte final do "Art. 157. IX. ... respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente."

la idade mínima, com conseqüente ampliação do período de trabalho do menor, veio efetivar um recuo no progresso evolutivo que na legislação atinente ao menor vinha se verificando.

A idéia não era nova. Já em 1946 o assunto fora objeto de discussões, tendo sido aprovada a emenda que se referia ao "respeito às condições estabelecidas em lei e exceções admitidas por Juiz competente", como uma forma conciliatória das opiniões divergentes<sup>10</sup>.

Os partidários do trabalho prematuro do menor dizem que:

*"Estamos num país subdesenvolvido. O pauperismo da massa operária exige que o menor trabalhe para a sobrevivência própria ou como auxílio à família.*

*Além disso, se se fixar rigidamente a idade mínima de quatorze anos para o trabalho fabril ou comercial, terminado o período escolar, ficam os menores, entre doze e quatorze anos, soltos pelas ruas, em pleno abandono, a se perderem na vadiagem e no vício de toda espécie, até se precipitarem pelos desvãos da delinqüência.*

*Colocá-los, pois, sob a disciplina do trabalho, que será mais de aprendizado, e com os resguardos que a lei estabelecer, equivale a afastá-los dessa vereda perigosa, dando-lhes amparo moral e econômico"<sup>11</sup>*

Respondendo aos argumentos dos partidários dessa solução que afirma que o trabalho do menor não passa de simples aprendizado, diz então Arruda Sampaio:

*"A realidade é, entretanto, bem outra. Os fatos são gritantes. Quanto não se lhes usam os pulmões, como foles, nas fábricas de vidro, são eles, esses pariazinhos sociais, empregados em trabalhos manuais de nenhuma significação profissional, de puro automatismo. Ao cabo de algum tempo, gastos, depauperados, sem perspectiva de um trabalho qualificado, ingressam, aos dezoito anos, na grande legião das massas amorfas.*

*Como não tiveram infância, não terão adolescência, e da idade madura em diante, que espécie de homens serão eles? Vencidos, ou revoltados, mais revoltados que vencidos. Mal*

*alfabetizados na escola primária, quando a têm, ou de onde saem antes do término do currículo escolar, após três ou quatro anos de trabalho unicamente manual, voltam à estaca zero. Dos rudimentares conhecimentos, nada mais resta. Na realidade, assinam o nome, apenas. Quando muito, com esse treinamento gráfico, dá para ser eleitor. Mas, que mão de obra qualificada poderá sair daí?"<sup>12</sup>*

Os juristas e os educadores se manifestam/contrários ao trabalho prematuro, e também o fazem, os sociólogos.

O Código de Menores - Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, no Livro I do título CIII, em seu artigo 83 remete a proteção ao trabalho do menor à legislação especial.

#### O DIREITO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu Capítulo V, estabelece as regras de Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, repetindo a Constituição Federal e proibindo qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo ao aprendiz.

O trabalho da criança é proibido por lei.

Já o adolescente, considerado pelo artigo 2º do Estatuto, aquele entre doze e dezoito anos de idade, pode trabalhar durante todo esse seu período de vida, sujeito apenas à restrição relativa à época em que estará sujeito às regras do mercado de trabalho.

Antonio Carlos Flores de Moraes<sup>13</sup> apresenta a seguinte classificação do trabalho dos adolescentes:

*"a) menor de doze a quatorze anos incompletos: o trabalho será permitido, apenas na condição de aprendiz, sem vínculo empregatício, de acordo com o programa específico registrado no conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ou através de programas sociais de trabalho educativo, em qualquer caso, nos termos da Lei 8.069/90;*

*b) menor de quatorze a dezoito anos:*

- trabalho sem vínculo empregatício, através de programas sociais de trabalho educativo, nos termos do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente;*

- trabalho sem vínculo empregatício com*

<sup>10</sup>Arnaldo Sussekind - "Comentários à C.L.T." - vol. II

<sup>11</sup>João Batista de Arruda Sampaio - "Formação e Trabalho do Menor" - in "Anais da Xª Semana de Estudos sobre Menores";

<sup>12</sup>João Batista de Arruda Sampaio - ob. cit.

<sup>13</sup>Moraes, Antonio Carlos Flores de - "Trabalho de adolescente: proteção e profissionalização" - Belo Horizonte; Del Rey, 1995

o tomador de serviços, através de terceirização ou terciarização, o adolescente participa de um processo de aprendizagem, em situações reais de trabalho, tendo as suas garantias trabalhistas asseguradas pela entidade governamental ou não-governamental responsável pelo programa;

- trabalho sem vínculo empregatício no regime familiar, quando fica caracterizada a "sociedade de fato", na qual todos os membros da família participam do lucro ou do prejuízo da produção;

- trabalho com vínculo empregatício:
  - nos termos do Capítulo IV do Título III da CLT, artigos 402 a 428 e 434 a 439 (empregado);
  - como aprendiz, nos termos dos artigos 429 a 433 da CLT, ou seja, matriculado obrigatoriamente no SENAI, SENAC e ainda, mais recentemente, SENAR;

- como aprendiz, nos termos do artigo 62 c/c 65 da Lei 8.069/90, cuja formação técnico-profissional é ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor."

#### FATORES QUE DETERMINAM O TRABALHO DOS MENORES

Nos países menos desenvolvidos, as crianças são encontradas trabalhando tanto em setores modernos, direta ou indiretamente, como no setor tradicional e pobre ao qual pertencem. Entretanto, sempre têm *status* social inferior, dentre os mais desfavorecidos da sociedade.

A proporção de menores dentro do total de mão-de-obra das empresas varia de um lugar para outro. Em alguns estabelecimentos constituem uma pequena minoria, em outros são numerosos e há outros em que os menores representam a quase totalidade da mão-de-obra empregada.

O número de crianças que trabalham depende dos países, com seus costumes e tradições específicas. Esta estatística depende também do tipo de economia, da maior ou menor dificuldade das atividades, da existência de mão-de-obra infantil disponível, do grau de adaptação dos menores às tarefas executadas, etc.

Quanto maior é a proporção de crianças e adolescentes empregados, menores são os custos de produção, por isso, o empregador tem possibilidade de aumentar seus lucros, originados do trabalho do adolescente, que vê diminuída sua própria parte.

Aceita tacitamente a exploração do

trabalho dos menores, como componente do quadro social, em muitos casos é difícil determinar-se seus motivos: ou o empregador se aproveita da possibilidade de empregar crianças porque estão na miséria e não têm outra alternativa que não deixar-se explorar, ou, por pena, deseja diminuir a miséria dos menores, contribuindo com essa forma socialmente institucionalizada.

Podemos citar como fatores que determinam o trabalho dos menores, os seguintes:

- a necessidade de aliviar, o mais possível, a miséria e assim contribuir para a satisfação de suas necessidades essenciais;

- desejo dos pais de manter os filhos ocupados fora das ruas, para que não frequentem más companhias;

- situações particulares de miséria, como:
  - crianças que vão mal na escola e não têm outra alternativa;

- crianças cujos pais abandonaram a casa;

- filhos de mãe solteira;

- pais doentes, inválidos ou falecidos;

- família rural que emigra para os centros urbanos.

#### A AÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Desde sua criação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho tem dedicado boa parte de seus esforços à eliminação do trabalho dos menores e à promoção do bem estar deles, dentro da sua competência.

O fundamento doutrinário de constituição da Organização Internacional do Trabalho encontra-se no preâmbulo da parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, que considera:

*"que a não-adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano serve de obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios países"*.

Já no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, entre outras coisas, declara-se que:

*"existem condições de trabalho que conduzem a tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça à paz e harmonia universais"*.

Pelo que, torna-se urgente melhorar tais condições, em uma série de matérias, entre as

quais figura a proteção à criança e ao adolescente.

Nos seus mais de setenta anos de existência, Organização Internacional do Trabalho tem dado grande importância aos adolescentes em seus trabalhos legislativos, classificados em três ordens de instrumentos internacionais: convenções, recomendações e resoluções, segundo uma ordem decrescente de importância e rigor de aplicação

Na Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, a Conferência Geral, realizada na Filadélfia, em 1944, reconheceu a obrigação solene da Organização fomentar, em todos os países do mundo, programas que permitissem, entre outras coisas, proteger a infância.

Na primeira reunião da Conferência Internacional do Trabalho, feita no mesmo ano da fundação da OIT, adotou-se a Convenção nº 5, que fixava em quatorze anos a idade mínima de admissão nos serviços industriais. A partir daí, várias conferências da OIT foram adotando diferentes convenções internacionais e também recomendações, sobre a idade mínima de admissão no emprego, em diversos setores de atividade. Existem outras Convenções sobre a matéria e depois de uma pausa, em 1973, adotou-se a convenção nº 138 e Recomendação complementar nº 146.

A Convenção nº 138 destina-se a ficar no lugar de todas as anteriores, quer dizer, a estabelecer normas mínimas aplicáveis a todos os setores de atividade econômica. Para facilitar a aplicação dos princípios enunciados nesta Convenção, a Recomendação nº 146 preconiza entre outras coisas:

- a adoção de medidas tendentes a assegurar o pleno emprego dos adultos;
- a extensão progressiva de medidas econômicas e sociais destinadas a aliviar a pobreza, para que não seja necessário recorrer ao trabalho dos menores;
- o desenvolvimento e a extensão da seguridade social e outras medidas de bem estar familiar, inclusive os salários famílias por filhos;
- o desenvolvimento e a extensão dos meios adequados de aprendizagem, orientação e formação profissional;
- a adoção de medidas especiais para os menores que vivem sem a sua família ou não a tenham, bem como para os menores migrantes;

- e a imposição da obrigação de frequência à escola, com horário integral, ou de frequentar cursos de formação profissional, pelo menos até a idade de admissão no emprego fixada pela Convenção nº 138.

Além disso, a Recomendação propõe que se fixe como objetivo, a elevação progressiva a dezesseis anos da idade mínima para trabalhar.

Incontestavelmente, essas normas internacionais contribuíram e contribuem em grande parte, para fazer desaparecer os numerosos abusos relacionados com a exploração de crianças e adolescentes.

Há ainda muito que fazer para que todos os países do mundo adequem sua legislação e sua prática às normas estabelecidas pela convenção nº 138 e as preconizadas pela Recomendação nº 146.

O Brasil ratificou as seguintes Convenções:

1. de nº 5, 1919: referente à idade mínima dos menores nos trabalhos industriais, Decreto 423;
2. de nº 6, 1919: referente ao trabalho noturno dos menores na indústria, Decreto 423;
3. de nº 7, 1920: referente ao trabalho marítimo dos menores, Decreto 1.397 de 19.01.1937;
4. de nº 16, 1921: referente ao exame médico obrigatório nos jovens empregados em navios, Decreto 1.398 de 19.01.1937;
5. de nº 58, 1936: referente ao trabalho marítimo (revisão), Decreto 3.342 de 30.11.1938;
6. de nº 124, 1965: referente à aptidão de menores para trabalhos em minas de subsolo, Decreto-lei 664 de 30.06.1969, promulgado pelo Decreto 67.342 de 05.10.1970<sup>14</sup>.

## CONCLUSÃO

Grandes foram os esforços realizados, em quase todas as partes, para melhorar as condições em que trabalham os jovens e para suprimir toda mão-de-obra infantil.

Além disso, pode-se dizer sempre que os "que atualmente alcançaram a idade de trabalhar, vivem num mundo que difere em importantes aspectos dos que viveram nas gerações anteriores"<sup>15</sup>.

Mesmo assim, cabe afirmar que tal situação apresenta notáveis disparidades, particularmente derivadas da industrialização e desenvolvimento econômico do país onde se

<sup>14</sup>Moraes, Antonio Carlos Flores de, ob. cit.

desenvolve o trabalho e, dentro dele, segundo sejam as atividades urbanas ou rurais.

No trabalho rural, observam-se situações menos favoráveis do que aquelas em que trabalham os jovens da cidade, especialmente quanto ao início do trabalho em idade muito prematura. Desde logo, também são muitas as circunstâncias que concorrem para que isto ocorra, como os baixos níveis de rendimentos da agricultura, condições rudimentares e mesmo primitivas de exploração as poucas possibilidades de instrução ou a dificuldade de um controle ou inspeção.

Apesar dos grandes esforços, muito precisa ainda ser feito, para que ao menos se chegue ao patamar preconizado pela OIT, ou seja, que não existam *"condições de trabalho que"* conduzam *"a tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado"* constitua *"uma ameaça à paz e harmonia universais"*.

#### BIBLIOGRAFIA

Costa, Antônio Gomes - O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil - Editora LTr, São Paulo, 1994

Cueva, Mario de la - Derecho Mexicano del Trabajo - tomo 1 - Segunda Edición - Editorial Porrúa S/A, México, 1959

Mendelievich, Elías - El trabajo de los niños - Oficina Internacional del Trabajo - Ginebra, Suíça, 1980

Moraes, Antonio Carlos Flores de - Trabalho de adolescente: proteção e profissionalização - Del Rey, Belo Horizonte, 1995

Nascimento, Amauri Mascaro - Compêndio de Direito do Trabalho - Edições LTr, São Paulo, 1976

Novalés, Teresa Picontó - La Protección de la Infancia (Aspectos sociales y jurídicos) Egido Editorial, Zaragoza, Espanha, 1996

Oviedo, Garcia - Tratado Elemental de Derecho social, Madrid, 1934

Pereira, Tânia da Silva, coordenadora - Estatuto da Criança e do Adolescente - Estudos Sócio-jurídicos - Renovar, Rio de Janeiro, 1992

Sampaio, João Batista de Arruda Sampaio - Formação e Trabalho do Menor *in* Anais da Xª Semana de Estudos sobre Menores

<sup>15</sup>OIT - 44ª Reunião, Genebra, 1960 - Memória do Diretor Geral - parte I - A juventude e o trabalho.